



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora ANA PAULA LOBATO

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

Altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que *dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais*, para instituir direitos de remoção e de licença remunerada à servidora pública em situação de violência doméstica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei tem como objetivo assegurar à servidora em situação de violência doméstica o direito de remoção.

Art. 2º Os arts. 36, 81 e 102 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 36.**

Parágrafo único.

III -

d) para assegurar a vida e a integridade física e psicológica da servidora em situação de violência doméstica e familiar, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.” (NR)

“**Art. 81.**

I-A - por motivo de estar em situação de violência doméstica e familiar, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

.....” (NR)

“**Art. 102.**

VIII -



g) por a servidora estar em situação de violência doméstica e familiar.

.....” (NR)

Art. 3º O Capítulo IV – Das Licenças da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar acrescido da seguinte Seção II-A:

“CAPÍTULO IV

DAS LICENÇAS

Seção II-A

Da licença por motivo de violência doméstica e familiar

Art. 83-A. Poderá ser concedida licença à servidora por motivo de estar em situação de violência doméstica e familiar.

§ 1º A licença de que trata o *caput*, incluídas as prorrogações, poderá ser concedida a cada período de doze meses pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, consecutivos ou não, prorrogáveis por igual período, mantida a remuneração da servidora.

§ 2º O início do interstício de 12 (doze) meses será contado a partir da data do deferimento da primeira licença concedida.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A cada dois minutos uma mulher é vítima de violência doméstica no Brasil. Esse é um dado do Ministério da Saúde, a partir das notificações feitas nos casos em que mulheres buscaram o serviço de saúde.

Em 2020, na pandemia, os registros de feminicídio alcançaram a marca de uma mulher assassinada a cada seis horas e meia, segundo dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

Esses dados retratam uma sociedade machista que, mesmo com mecanismos de proteção como a Lei nº 11.340, de 2006, Lei Maria da Penha, representa um sério risco à vida e à integridade física e psicológica das mulheres no país. Risco que está dentro de casa, pois a grande maioria dos feminicídios são cometidos pelos próprios companheiros ou ex-companheiros.



Diante dessa realidade, em que a vida das mulheres está em jogo, é imprescindível e urgente garantir sua segurança. Instrumentos como a medida protetiva são necessários, mas ainda insuficientes para resguardar a integridade e a vida das vítimas de violência doméstica e familiar.

Nesse sentido, este projeto de lei visa acrescentar garantias para as trabalhadoras do serviço público que estão em situação de violência doméstica, a partir de instrumentos já previstos na lei: a remoção a pedido e independentemente de interesse da Administração e a licença remunerada, sem prejuízo para a contagem do tempo de serviço.

A Lei Maria da Pena prevê o acesso prioritário à remoção enquanto uma medida de proteção deferida judicialmente. Neste sentido, o projeto visa incluir, na Lei do Regime Jurídico dos servidores públicos da União, a possibilidade de solicitar a remoção independentemente de provimento judicial. A remoção passa a se dar, portanto, a pedido da servidora em situação de violência doméstica, independente do interesse da administração, ou seja, enquanto um direito subjetivo não submetido à discricionariedade da Administração, nos termos do art. 36, inciso III, da Lei nº 8.112, de 1990.

Já a licença remunerada se assemelha ao direito garantido à trabalhadora celetista no art. 9º, § 2º, inciso II da Lei nº 11.340, de 2006, como a proposta de serem aplicadas as mesmas regras da licença por motivo de doença em pessoa da família (art. 83, da Lei nº 8.112, de 1990), por serem mais benéficas à servidora.

O projeto de lei cria, então, uma nova modalidade de licença do serviço público, que será remunerada e usufruída pela vítima de violência doméstica por seis meses, prorrogáveis pelo mesmo tempo, período que será contabilizado para fins de progressão e promoção funcional. Direito semelhante já tem sido garantido na prática, mediante aplicação da analogia em decisões judiciais, indicando que o projeto de lei propõe algo compatível com a realidade, vindo a reforçar e firmar esse direito da servidora pública na legislação.

Assim, este projeto de lei, na esteira do que determina o art. 3º da Lei Maria da Pena, busca garantir às servidoras públicas em situação de violência doméstica e familiar condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.



Convicta da relevância social, da conveniência, da oportunidade e da imperatividade da proposição que apresento, bem como de seu elevado espírito cívico, de proteção à mulher, peço o apoio das nobres Senadoras e Senadores para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senadora ANA PAULA LOBATO

